



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.637
(24.08.2016)**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: PAULO MEDEIROS – OAB/AL 8.970 E OUTROS
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAMES DAS CONTAS. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em **APROVAR, COM RESSALVAS**, as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator, no exercício da Presidência

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADOS	: PAULO MEDEIROS – OAB/AL 8970 E OUTROS
RELATOR	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 cuja avaliação resultou em posicionamento para converter o feito em diligência com a finalidade de suprimir as falhas relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências (fls. 598-602).

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 605-645).

Diante da documentação acostada, a CEC 2014 proferiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 647-648) e anotou a existência de irregularidades listadas nos tópicos 3.1, 3.6 e impropriedade listada no tópico 3.4, que, ao serem analisadas em conjunto, ensejaram a manifestação daquela unidade técnica pela desaprovação das contas em exame.

O Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas foi intimado do Parecer Conclusivo e apresentou manifestação (fls. 652-748).

Por intermédio do Parecer Técnico após vista (fls. 750), a CEC 2014 apontou a remanescência de 1 (uma) impropriedade, **item 3.3**, e 1 (uma) irregularidade, **item 3.4.1**, referente a despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época, e apontou uma nova irregularidade que só foi verificada ao analisar a documentação acostada, qual seja: Pagamentos realizados com cheque não registrados na prestação de contas, respectivamente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela necessidade de intimação do PDT (fl. 753) tendo em vista o que dispõe o art. 51 da Res. TSE 23.406/2014.

Desse modo, dada oportunidade para que o PDT tomasse conhecimento acerca das novas irregularidades apontadas pela CEC 2014, alegou a agremiação que a falta de contabilização de despesas com honorários advocatícios e contábeis não é grave o suficiente para levar a desaprovação das contas, tendo em vista que primeiramente os serviços prestados são de natureza estranha à obtenção de votos, e ainda por ser o valor insignificante se comparado ao valor total da prestação de contas.

Aduziu não ter havido doação de serviços, tendo o interessado pago essas atividades através de uma conta preexistente e não declarada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

Por fim, pugnou pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias a fim de solicitar ao banco os extratos bancários das contas mencionadas no parecer de fls. 740. No prazo concedido (fl. 769), foram acostados aos autos os extratos bancários referentes a conta nº 3147-2 (fls. 772-775).

Em Parecer Técnico Após Vista II (fls. 777-778), opinou a CEC 2104 pela desaprovação das contas, visto que, embora tenham sido juntados os extratos bancários, faltou juntar aqueles referentes à conta bancária nº 2789-0, através da qual foram pagas as demais despesas com serviços contábeis, e ainda devido à persistência de uma improbidade relativa a ausência de informação na prestação de contas final, que resultou em medo erro formal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 30, II, da Lei 9.504/97 e art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, por entender que o Partido atendeu ao chamado da Justiça Eleitoral e supriu a maioria das irregularidades constatadas e que as remanescentes não comprometeram a transparência da prestação de contas (fls. 783/786).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

VOTO

Trago à apreciação deste Regional a Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina a Resolução TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita.

Passo à análise da impropriedade e irregularidade apontadas no Parecer Técnico Conclusivo após vista II (fls. 777-778), emitido pela Comissão de Exame de Contas – CEC 2014, e não sanadas pela agremiação partidária:

IMPROPRIEDADE

3.3. Despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época.

IRREGULARIDADES

3.4.1. Pagamentos realizados com cheque não registrados na prestação de contas.

Com relação à impropriedade apontada no item 3.3 do referido Parecer (fls. 777-778), que se refere a despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, não informadas à época, entendo, todavia, que se trata de falha meramente formal, não tendo o condão de desaproveitar as presentes contas. É que essa falha não acarretou prejuízo algum à contabilidade de campanha, uma vez que as contas finais contemplam toda a movimentação financeira do partido naquele pleito eleitoral.

Com relação à irregularidade remanescente nas contas do Partido PDT em Alagoas, que embasa a sugestão pela desaprovação das contas, diz respeito à ausência de apresentação do extrato bancário referente a conta bancária de nº 2789-0. Pois bem, apesar da remanescência da irregularidade apontada pela CEC 2014, todas as demais falhas foram sanadas e esta última, sozinha, ao meu sentir, não se mostra apta o suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

O valor total da receita arrecadada pelo PDT foi de R\$ 737.516,09 (fl. 70), já o valor gasto com os serviços contábeis totalizam R\$ 4.353,05 (fls. 724, 730, 733 e 742), ou seja, não representa nem ao menos 1% da receita do partido.

Conclui-se, portanto, que a irregularidade acima tratada é irrelevante no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas ressalva.

Nesse ponto, vale lembrar o que dispõe o art. 52 da Res. TSE 23.406/2014, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de recentes precedentes da minha lavra, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO
2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques.)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFINO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques.)

Ademais, é possível depreender-se dos autos que a irregularidade anotada pela CEC 2014 não impediu a realização, por parte da Justiça Eleitoral, da fiscalização e controle das contas do Partido. Assim, concluo que, como não houve prejuízo à análise das contas, não há causa apta a ensejar glosa ou rejeição, no máximo anotação de ressalva, quando analisada isoladamente.

Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 783-786), e sobretudo porque os erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não devem ensejar desaprovação e nem aplicação de sanções, a teor do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de campanha do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente às Eleições de 2014.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem o registro do julgamento das contas **APROVADAS, COM RESSALVAS**, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 1583-69.2014.6.02.0000
Prot. 14.401/2014**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/08/2016 (SESSÃO Nº 65/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.637, de 24/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1583-69.2014.6.02.0000

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11637 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 159, em 25/08/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS